Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 09271/2009**
PROCESSO TC/MS	: 2235/2008
PROTOCOLO	: 890259
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2007
RELATOR	: CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

I - **PREAMBULO**

1 - Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anual do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLECENTE DE AMAMBAI– MS, inerente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. ANILSON RODRIGUES DE SOUZA.

2 - O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento ao que reza o inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o inciso II do art. 37 da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITC/MS).

3 - A Prestação de Contas Anual em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 6ª IGCE, cujo resultado gerou a Análise Processual nº. "ANP – 6ª IGCE – 775/2008", às ff. 66/72-TC, evidenciando a necessidade de proceder diligência junto Órgão Municipal aqui destacado em razão da constatação das impropriedades expostas na citada análise.

4 - Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, os Ordenadores de Despesas foram notificados por meio dos Ofícios visualizados às ff. 74-76-TC, oportunidade em que o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa apresentou sua defesa conforme documentos às ff. 79 a 202-TC, e, também, o Sr. Ailton Salgado Rosendo apresentou defesa como se vê às ff. 204 a 207-TC, sendo encaminhados a diligente Inspetoria.

5 – Após o retorno do processo à 6ª IGCE, esta reexaminou a Prestação de Contas e conclui, ao final de sua Análise Conclusiva nº "ANC – 6ª IGCE – 3494/2009, às ff. 208/221-TC, pela não aprovação destas Contas, senão vejamos:



"CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos, que a presente prestação de Contas "não" oferece condições satisfatórias a aprovação, pelos motivos abaixo:

- Ausência do relatório de Atividades do Fundo
- Ausência da autorização Legislativa para Subvenções
- Ausência do ato de constituição da Comissão de Inventário,
- Ausência da comprovação da Publicação do citado Ato,
- Ausência do inventaria analítico de Bens Moveis,
- Ausência do Termo de Verificação de Bens assinado pela Comissão Inventariante

É a nossa análise,"

II – EXAME DE AUDITORIA

6 - Esta Auditoria, após examinar o processo pode verificar as irregularidades relatadas pela digna 6ª IGCE, vindo a constatar que não foi adotado diligência para a impropriedade noticiada relativa a "*ausência de autorização legislativa para Subvenções*" ao final da Análise Conclusiva acima referida, fato este que foi solicitado por esta Auditoria ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator conforme Parecer PAR. C. ESP – 03727-2009, às ff. 223 e 224-TC, que aceito fez surgir as notificações às ff. 226 e 227-TC, para os Srs. Sergio Diozébio Barbosa e Dirceu Luiz Lanzarini, ex-Prefeito Municipal e atual, respectivamente.

7 – O Sr. Dirceu Luiz Lazarini compareceu aos autos, às ff. 233 a 235-TC, para manifestar sua impossibilidade de prestar esclarecimentos, todavia, juntou cópia do Decreto 234-2007, e declarou a intenção de colocar a disposição do ex-Prefeito Municipal responsável pelo período em julgamento os serviços de contabilidade para as correções necessárias, e o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, após pedido de vista e carga apresentou alegações e documentos a respeito da diligência, conforme se vê às ff. 229; 238 a 246-TC, os quais a 6ª IGCE examinou as alegações e documentos e emite a cada item questionado a seguinte informação: "Ratificamos este item pelo já exposto na analise conclusiva ANC – 6IGCE- 3494-2009", e conclui, então ao final de sua Análise Conclusiva nº "ANC – 6ª IGCE – 8306/2009, às ff. 247/256-TC, pela não aprovação, novamente, da



Prestação de Contas, senão vejamos:

> CONCLUSÃO
>
> Em face do exposto, opinamos, que a presente prestação de Contas "não" oferece condições satisfatórias a aprovação, pelos motivos:
>
> É a nossa análise,

8 - Assim sendo, esta Auditoria, após examinar as alegações/esclarecimentos do interessado, com a devida *vênia* não pode acolher as "conclusões" da diligente 6ª IGCE, tendo em vista que perante as colocações apresentadas pelo interessado entendemos que todas as "irregularidades" noticiadas nas Análises Conclusivas encontram-se sanadas, e presente o fato, ainda, de que as "ausências" divulgadas não tem o condão de alcançar os informes monetários dos aspectos operacionais, financeiros, patrimoniais e contábeis destas Contas, portanto, agindo no aspecto externo da presente Prestação de Contas e não no seu conteúdo de forma que estes assuntos não devem ser levados em consideração para efeito de julgamento dessas Contas, pois eles são matérias independentes de qualquer modificação nas Contas apresentadas, senão vejamos:

> - Ausência do relatório de Atividades do Fundo

8.1. – Às ff. 09 e 10-TC consta documento denominado "Relatório da Gestão Orçamentária e Financeira do Exercício", na forma de análise do Balanço que revela em quantitativos monetários os atos de gestão praticados em 2007, todavia, foi exigido na diligência conforme se vê à ff.70-TC, no item 8.6. fosse apresentado de acordo com o disposto no artigo 136 da Lei 8.069/90, entretanto o artigo citado é referente as "atribuições" do Conselho Tutelar e não a forma de apresentar relatório ou especificar o conteúdo do mesmo. A indicação proposta no Anexo III, no item 2.0, subitem 2.3. refere-se a "Relatório Anual de Gestão do Administrador" e esta situação de gestão tem amplo campo de atuação, inclusive o financeiro e orçamentário, que são relatórios de atividades comumente aceitos nesta Corte de Contas para efeito de atendimento ao item mencionado do referido Anexo III, de modo que a exigência da diligente Inspetoria, *data vênia* não é convergente com as normas regimentais não sendo procedente para desaprovar a Prestação de Contas em julgamento.

> - Ausência da autorização Legislativa para Subvenções

8.2. – Esta "ausência" citada no item 8.7. à ff. 70-TC, seria

necessária nesta fase da análise se efetivamente no conteúdo dos informes monetários contábeis houvesse registro de concessão de "Subvenções", que como informado pelo interessado à ff. 252-TC, "no exercício de 2007 não houve qualquer concessão de subvenções", não sendo aceito pela Equipe Técnica da diligente Inspetoria, tendo em vista o documento de ff. 106-TC, que se trata de "cópia do Relatório das Subvenções Concedidas", no valor de R$ 2.100,00, entretanto, *data vênia*, constata-se que o "documento" é referente ao ano de 2006, e não ao do ano desta Prestação de Contas que é 2007, portanto, não merecendo a observação feita pela diligente Inspetoria ser procedente para desaprovar a Prestação de Contas em julgamento.

- Ausência do ato de constituição da Comissão de Inventário,
- Ausência da comprovação da Publicação do citado Ato,
- Ausência do inventaria analítico de Bens Moveis,
- Ausência do Termo de Verificação de Bens assinado pela Comissão Inventariante

8.3.- Constata-se à ff. 71-TC, que estas ausências decorrem de uma diligência no sentido de recepcionar documentos para que "o órgão deve comprovar efetivamente através de inventário a consistência de tais valores para que possa emitir juízo de valor e que tal Balanço expresse a realidade patrimonial", tendo o interessado encaminhado na Prestação de Contas o "Termo de Verificação de Bens", no valor de R$ 558,80, à ff. 64-TC, documento esse que não satisfez a diligente Inspetoria, através da Equipe Técnica, que assim se expressou:

> O Termo de Verificação de Bens esta assinado pelo Sr. Contador, entendemos que este documento produzido pelo Setor Contábil não tem valor legal, vez que o competência para realização de inventário é a Comissão previamente e legalmente Constituída para tal fim a qual dará respaldo para a confecção do Balanço Patrimonial de outra forma tal documento não passa de mera peça fictícia.

8.3.1. O Termo de Verificação de Bens é uma alternativa expressa na INTC-MS n 01-95 encontrada nos Anexos IV a VI dessa Instrução, de modo que sua inclusão reflete a preocupação do interessado de apresentar documento que demonstre os valores patrimoniais, pois, como visto à ff. 190-TC e 236-TC foi criada Comissão Municipal para levantamento dos Bens Patrimoniais, que decerto não conseguiu terminar seus trabalhos antes do encerramento do exercício de 2007, por oportuno não temos conhecimento de que existe norma regimental desse Tribunal de Contas exigindo a criação de "Comissão" para o inventário de Bens, pois o assunto é de alçada e competência Municipal e que não poderá dispor diferente da Lei Federal que trata deste assunto como está determinado na Lei 4320/64 que possui dispositivo que trata do "Inventário de Bens", mas não cita e nem exige que o inventário se processe através de "Comissão", como se vê no Artigo 96, que disciplina:

> "O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o

> inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade."

8.3.2. - Ora, verifica-se que a Lei Federal 4.320/64 não exige que se crie "Comissão" para fazer o levantamento dos "bens" moveis e imóveis, ela indica que se faça "em cada unidade administrativa", portanto, perfeitamente entendível que o "Setor" da unidade administrativa fará o levantamento físico e irá utilizar-se dos registros contábeis específicos para verificar a existência ou não daquele determinado bem, e no caso específico os registros contábeis revelam que não foi adquirido no exercício nenhum Bem Patrimonial de modo que o assunto em questão não possui condições de promover prejuízo a apreciação da presente Prestação de Contas;

8.3.3. – Por fim, se não há exigência legal para que exista a Comissão, todos as "irregularidades" providas desta se tornam ineficazes e não merecedoras de atenção para o julgamento desta Contas, e sobre a situação de que o Termo de Verificação de Bens está assinada pelo Sr. Contador, entende esta Auditoria que o Ato Administrativo e Contábil realizado é um "Documento Público" que tem Fé Pública, pois está firmado por pessoa habilitada e portadora de "Fé Pública" e também por estar ocupando um "Cargo Público" que tem, também, Fé Pública, de modo que não se trata de " mera peça fictícia" conforme noticiado pela diligente Inspetoria, merecendo neste Tribunal de Contas todo o respeito que lhe é devida, até que se prove o contrário.

8.4. – À ff.59-TC, no item 7 – da Identificação do Órgão, da Análise Processual 775-2008, está informado que o "Balanço Geral de 2007 deverá identificar o Órgão", e cita como fundamento a Lei Municipal n 1308-90 que intitula o Órgão como sendo "FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIAL E A ADOLESCËCIA", conforme se vê à ff.173-TC (Art.40), todavia, o interessado quando respondeu a diligência juntou ao autos a Lei Municipal n 1.545-99., às ffs.179 a 187-TC, que modifica os termos do Artigo 40 (f.186-TC) passando o nome do FUNDO para "FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE", que decerto não foi providenciada pelo Órgão a mudança da denominação do Fundo Especial, portanto, continuando em nossos registros com identificação equivocada perante a Lei Municipal, situação esta que decerto não foi vislumbrada pela diligente Inspetoria.

9 – Outrossim, constatamos ser necessário neste Tribunal de Contas demonstrar que uma Prestação de Contas que se julga não é uma peça contábil só e só, é ela uma ação complexa (vários documentos) representativa da demonstração dos Princípios da Eficácia e da Eficiência dos Serviços Públicos prestado em favor da População, portanto, se encontra vinculada diretamente no atendimento dos Interesses Públicos, e é ela elaborada (confeccionada) na busca de revelar a esta População quais objetivos e metas foram atingidos

(Despesa Pública) e que recursos financeiros (Receitas) foram canalizados para cumprir as diretrizes traçadas em atendimento do Interesse Público.

9.1. E a sua forma (conteúdo) de evidenciar tais situações o próprio Tribunal de Contas expediu norma reguladora (Regimento Interno/Instrução Normativa/Resolução Administrativa/Regulamento) dizendo quais "documentos" (Balanços/ Relatórios/Demonstrativos/Termos) que a integram, para que este Tribunal possa cumprir seu desiderato constitucional de "julgar" a aplicação das Receitas e das Despesas realizadas na Gestão Pública do Administrador em julgamento, como exemplo do aqui afirmado lembramos lição do Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, expressa no livro Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Ed.Forum, 1ª Edição, às paginas 545-546, quando se refere a defesas de mérito, dizendo:

> *As exceções substanciais dirigem-se ao mérito da demanda e objetivam o julgamento pela regularidade das contas. Isto distingue a ação dos tribunais de contas de qualquer outro tipo de julgamento feito pelos órgãos do poder judiciário, que deveria ensejar permanente atenção dos administradores e gestores públicos, a preservarem a instância especial de julgamento de seus atos.*
>
> ***Efetivamente, tendo como missão avaliar a legalidade, em seus julgamentos, essas cortes especializadas se aproximam das que integram o poder judiciário. Apreciando a legitimidade, a economicidade, a eficiência e a eficácia, colocam-se em plena consonância com as mais nobres aspirações da sociedade, que não se conformam com o desperdício, negligência e ineficiência de setores da administração pública.***
>
> ***Para o administrador, esse amplo espectro constituí uma garantia de valoração da sua conduta à vista da realidade e das dificuldades em que se encontra o agente na realização de atos concretos para a satisfação do interesse público.***
>
> *Além de sustentar a regularidade da conduta, podem os envolvidos expender considerações e trazer à defesa argumentos de outras ordens.* (grifamos)



10 – Denota-se que o "Juízo" a ser formado nessa Egrégia Corte de Contas deverá, entendemos, priorizar o conteúdo essencial da Prestação de Contas, que como visto trata-se das operações (execuções) orçamentárias e financeiras, com suas conseqüências, em segundo plano, no efeito do Saldo Patrimonial do Ente/Órgão, pois este demonstrará acréscimo ou redução do patrimônio público, provenientes da ação gerencial (gestão) sobre os recursos financeiros existentes em um determinado período, de modo que numa Prestação de Contas (por exercício financeiro – art.101,I, RITC/MS) podemos admitir que é existente em seu conteúdo o principal (Plano de Governo/Receita/Despesa) e o acessório (Saldo Patrimonial/Inventário de Bens/Restos a Pagar, etc. – Anexos da IN 01/95), separação esta propiciada pelos termos dispostos no Artigo 128 do Regimento Interno que expressa:

> As auditorias terão por objetivo, ***dentre outros***, propiciar ao Tribunal o conhecimento geral dos órgãos.....e demais instituições sob sua jurisdição, ***e avaliar suas operações, atividades e sistemas, bem como a execução e os resultados alcançados pelos programas de governo.*** (grifamos)

11 – Como vimos, não se pode, em hipótese alguma, inverter a posição indicada acima sob sujeição de não vermos o Interesse Público protegido nesta Corte de Contas, porquê a inversão de valor do "Juízo" (decisão), dando mais importância ao acessório, virá em detrimento das ações (programas de governo) exercidas visando o bem da coletividade que é o escopo maior (principal) do Interesse Público, distorcendo, pois, a visão do – Ato (ação) de Prestar Contas – realizado pelo Gestor Público dos recursos colocados à sua disposição, eis que por um motivo secundário e sem nenhuma vinculação com a aplicação dos recursos públicos, vir a induzir o Egrégio Plenário desta Corte de Contas a desaprovar todo o conteúdo da Prestação de Contas, informado "não" oferecer condições de aprovação, porquanto observa um só ponto da mesma deixando de lado o essencial.

12 – A "conclusão" da diligente Inspetoria é e está em rota de colisão entre as "Relações do Interesse Público" e as "Normas Regimentais", pois ao se denegar as Contas por "motivos secundários", envolve a supremacia das relações de Interesse Aleatórios em relação as relações de Interesse Público, pois à Conta será considerada "irregulares", ou seja, isto quer dizer que o Gestor Público não atendeu ao Interesse Público na sua ação gestora, situação esta que é inverídica, pois ele promoveu a aplicação dos recursos financeiros dentro do que determina a Lei Orçamentária e outras leis vigentes sobre o assunto, comprovação está que se faz expressa na Análise Conclusiva da diligente Inspetoria, então como não considerar esses fatos (programa de governo) no "Juízo" (decisão) da Colenda Corte deste Tribunal de Contas ?



13- A posição assumida pela diligente Inspetoria ao formular sua desaprovação da presente Conta por motivo de que não aceita as afirmações alegadas pelo interessado é bastante peculiar para esta Auditoria que acostumada a constatar o Princípio da Legalidade em suas atividades funcionais vê-se em situação *sui-generis*, pois vislumbra-se na atitude da Inspetoria que a Prestação de Contas do Ordenador de Despesas só terá valor examinador para efeito do "mérito de julgamento" se estiver sem nenhuma impropriedade "secundária", privando, deste modo, o Egrégio Plenário desta Corte de Contas de emitir juízo final (decisão) na forma de apreciar as aplicações diretas e indiretas dos recursos financeiros colocados a disposição do Gestor Público para benefício de seus Concidadãos.

III – CONCLUSÃO

Assim sendo, esta Auditoria, após examinar o processo e presente o fato de que a Prestação de Contas encontra-se elaborada de conformidade com os termos dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal 4.320/64, existindo a devida conciliação de valores entre os diversos Anexos e Demonstrativos que a instruem, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente como CONTAS REGULARES, por estar na forma como dispõe o Artigo 76, I, aplicando-se ainda o disposto no Artigo 75, caput, ambos da Lei Complementar Estadual n° 048/90, em favor do responsável por estas Contas.

O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o Parecer.

Campo Grande,13 de Novembro de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor